



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.623 - SP (2008/0139202-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio de Campos Lilla contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), que negou provimento a agravo de instrumento por entender não configurada violação ao art. 535, II, do CPC e incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de recurso, sustenta o agravante, inicialmente, que a decisão que não admitiu o recurso especial proferido pelo Presidente do Tribunal de origem adentrou indevidamente no mérito do recurso especial, o que entende contrariar a Súmula 123/STJ. Alega que o acórdão impugnado no recurso especial negou vigência aos arts. 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, porque "deixou de atentar para o fato que o v. acórdão não levou em consideração o fato de que a incapacidade financeira da Acauã decorreu das graves faltas praticadas pelos recorridos Ângelo e Maurício, fato este que, nos termos dos artigos 28 e 6º, VIII. do Código de Defesa do Consumidor, seria suficiente à desconsideração da personalidade jurídica ou, ao menos, inversão do ônus da prova tempestivamente pleiteada pelo Agravante".

Acrescenta que não se trata de hipótese de não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ, porque as matérias em discussão nos autos são exclusivamente de direito.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que, conhecido o agravo, seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.623 - SP (2008/0139202-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a decisão que não admitiu o recurso especial não contrariou a Súmula 123/STJ por ter examinado o mérito do recurso especial. Ao contrário. A manifestação fundamentada a respeito dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, de que trata a referida súmula, exige do Tribunal de origem a análise, ainda que superficial, da plausibilidade da violação à lei federal e da comprovação do dissídio jurisprudencial alegados pelo recorrente. Confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes julgados: AgRg no AG 228.787/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 4.9.2000; AgRg no AG 4609/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.9.1990.

Observe, de outra parte, que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, todos do CPC. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Com relação à inversão do ônus da prova (CDC 6º, VIII e 28), observe que o acórdão recorrido considerou não se encontrarem os autos instruídos com elementos aptos a embasar a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada, com base nos seguintes argumentos que destaco do voto condutor (fls. 431-432):

"Incontroverso, nos autos, que o apelante aderiu ao grupo de consórcio administrado pela apelada, sendo que em virtude da decretação da liquidação extrajudicial e consequente falência, tem o direito à devolução dos valores por ele desembolsados.

Porém, quanto ao fato da desconsideração da personalidade jurídica de Acauã, responsabilizando-se seus sócios ao pagamento da quantia postulada, verifica-se que não há nos autos prova cabal a embasar esse pedido.

Por conseguinte, não havendo prova cabal à demonstração dos fatos alegados, não era mesmo o caso de inversão do ônus da prova, uma vez ausente o requisito da verossimilhança, portanto não há que se falar em nulidade da r. sentença.

Outrossim, com a decretação da liquidação extrajudicial, os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos sócios tornaram-se indisponíveis, exatamente para atender aos credores, sendo que na forma como pleiteado na presente ação, concorrerá com o processo falimentar, em benefício do apelante, em afronta a igualdade do tratamento de credores da mesma categoria."

Não há, pois, segundo o acórdão recorrido, evidências de que a personalidade da empresa tenha sido utilizada como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos dos consumidores (CDC, art. 28, §5º).

Assim, avaliar se os documentos trazidos aos autos comprovam a participação dos sócios nas irregularidades que ensejaram a decretação da falência da empresa, ou o abuso da personalidade desta em detrimento dos consumidores, somente seria possível mediante o reexame dos conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Assinalo, ainda, que não foi enfrentado, no recurso especial, o fundamento autônomo do acórdão recorrido, segundo o qual a pretensão do agravante implicaria ofensa ao princípio da igualdade de tratamento de credores da mesma categoria, pois a decretação da liquidação acarreta a indisponibilidade dos bens dos sócios, precisamente para atender a todos os credores, em caso de configuração da responsabilidade pessoal no inquérito para tal fim instaurado. Incide também, portanto, a Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0139202-1

AgRg no
Ag 1.068.623 / SP

Números Origem: 2549604 40327426 7079557801 7079557802

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO DE CAMPOS LILLA
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E OUTRO(S)
GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO
AGRAVADO : ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO
AGRAVADO : ANGELO LINCOLN DELLA GATTA
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO DE CAMPOS LILLA
ADVOGADO : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO
AGRAVADO : ANGELO LINCOLN DELLA GATTA
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.